

Consequências sucessórias para o condenado por crime de violência doméstica ou de maus tratos perpetrado na pessoa do autor da sucessão: é tempo de estender ao Direito Civil os efeitos repressivos do ilícito penal em toda a sua amplitude?

André Teixeira dos Santos
Juiz de Direito
Mestre em Direito

SUMÁRIO: I. RAZÃO DE ORDEM. II. VOCAÇÃO SUCESSÓRIA E POSSÍVEIS AFASTAMENTOS. III. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE HERDEIRO CONTRA *DE CUJUS*. IV. SUGESTÃO DE PREVISÃO LEGAL. V. CONCLUSÃO.

«O direito sucessório representa, de resto, em qualquer tempo, um meio mediante o qual o legislador pode levar a cabo, eficaz e subtilmente, projectos políticos de vária natureza. Não é um ramo jurídico insusceptível de carga ideológica»

MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA,
A liberdade de testar e a quota legitimária no Direito Português.
Em especial, o confronto do regime do Código Civil de 1867,
com a evolução subsequente,
Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 4

I. RAZÃO DE ORDEM

A violência doméstica surgiu, pela primeira vez, no Código Penal, com essa denominação pela Lei 59/2007, de 04.IX. Na redacção original desse código tinha a denominação de «maus-tratos a cônjuge», a par de «maus-tratos ou sobrecarga de menores e de

incapazes», o que se manteria com a passagem a crime público por força da Lei 7/2000, de 27.V^[1].

A nova terminologia foi acompanhada pelo reforçar da ideia de que bastava a existência de um único^[2] caso isolado para haver crime, que a relação entre vítima e agressor não tinha de ser marital, podendo ser de namoro, de união de facto e, inclusive, de ex-cônjuge, incluindo-se agressões entre pessoas do mesmo sexo^[3]. Inclui-se, igualmente, nas condutas tipificadas as agressões perpetradas em pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o agente do crime. Deste modo, alargou-se o campo de protecção da norma aos ascendentes, desde que, por um lado, se encontrem numa posição de particular indefesa adveniente da idade, deficiência, doença ou dependência económica do autor do crime e, por outro, coabitem com este. O crime surge, pois, centrado numa dupla vertente, a saber, a coabitação^[4] e a ascendência do agressor sobre a vítima face à sua fragilidade. Neste último aspecto, prevendo-se uma agravação do limiar mínimo da pena para os comportamentos que tenham lugar no domicílio da vítima [artigo 152.º, n.º 2, alínea a)], não se concebe que o legislador não tenha ido mais além punindo também como violência doméstica as condutas que tenham sido levadas a cabo justamente

[1] O debate sobre a publicização deste crime pode ser consultado no D.A.R., I Série, n.º 26, de 14.01.2000, pp.17 a 24.

[2] «A circunstância de uma certa acção poder, *a priori*, integrar o conceito de maus tratos não significa necessariamente que se dê sem mais como preenchido o tipo-de-ílicito do crime de violência doméstica, tudo dependendo da respectiva *situação ambiente e da imagem global do facto*»

(sublinhados no original), NUNO BRANDÃO, "A tutela penal especial reforçada da violência doméstica", *Julgat*, n.º 12, 2010, p. 19.

[3] Chamando a atenção para que nem todas as condutas aí tipificadas respeitam a pessoas com relações familiares ou domésticas, cf. TERESA PIZARRO BELEZA, "Violência Doméstica", *Revista do CEJ*, n.º 8, 2008, pp. 281 e 282, 288 a 290.

[4] A definição do sujeito passivo do crime, estando em causa laços diversos dos amorosos entre agressor e vítima, ainda que esta seja especialmente vulnerável, tem como pedra de toque a coabitação, MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Os crimes praticados contra idosos*, Porto: Universidade Católica Editora, 2019, pp. 11, 12 e 97.

pela posição de supremacia sobre a vítima dada a proximidade do agressor, reforçada pela fragilidade daquela, adveniente da idade, deficiência, doença ou dependência económica do autor do crime, mormente quando se trate de ascendente. Numa população em que a média de longevidade se situa nos 81 anos e em que muitos idosos vivem sozinhos, sendo presas fáceis de familiares menos escrupulosos que se aproveitem da mencionada fragilidade para os agredir, ainda que não se encontrem ao seu cuidado, não se vê que haja diferença entre punir condutas similares perpetradas, por exemplo, na pessoa de ex-cônjuge, fora do seu domicílio, que não coabite com o agressor, e as que tenham como alvo um ascendente, cuja capacidade de reacção se encontre limitada pela idade^[5], doença, deficiência e/ou dependência económica^[6]. A única razão que se vislumbra para justificar esse estado de coisas reside em o crime de violência doméstica historicamente se encontrar centrado em reprimir relações abusivas amorosas e somente, paulatinamente, vir a estender-se a outro tipo de relacionamentos^[7].

A preocupação do Estado português no âmbito das reacções contra a violência doméstica vem espelhada não só em conferir ao processo criminal a natureza urgente, correndo, nessa medida

[5] A definição do limiar da idade para efeitos de tutela nos mais diversos campos não reúne uma resposta unívoca, alargando-se, face ao aumento da longevidade, os conceitos tradicionais de idade, para compartimentar os novos conceitos que daí surgem dando lugar a terceira idade às terceira, quarta e quinta idades. Na matéria em questão, mais do que definir um número a partir do qual se considere que a idade merece especial atenção, ganha contornos mais próximos com a realidade que se visa tutelar um conceito fluído que tenha em conta as específicas características da pessoa em causa.

[6] A especial censurabilidade e desvalor da conduta, sua perversidade, e desvalor do resultado são equiparáveis.

[7] A denominação do crime como de violência doméstica tem isso ínsito, pecando, por um lado, por excesso, por abranger situações que não se passam no lar, configurando esta última circunstância uma agravante da moldura penal abstracta mínima, e, por outro, por defeito, por deixar de fora situações, igualmente, graves e que têm como coordenadas razões similares de subjugação da vítima. Daí que se prefira a denominação de crime de violência

familiar e a extensão da tipificação a todas as alíneas previstas no n.º 1 do artigo 152.º do CP, com eliminação da coabitação na alínea d). Na parte coincidente com o crime de maus tratos a diferença residiria em se reservar o crime de violência familiar para o universo das relações familiares/amorosas. É de referir que o Projecto de Lei n.º 62/XIII/1.ª, que propunha um conjunto de condutas que, segundo a sua epígrafe, atentariam contra os direitos fundamentais dos idosos, não contemplava a sugestão ora aventada (cf. D.A.R., II Série A, n.º 15, de 04.12.2015, pp. 21 a 24), não tendo sido aprovado.